

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO PARA MANUTENÇÃO DA MENORIDADE

PENAL

Patrícia Pasqualini Philippi¹
Caroline Testoni Wehmuth²

Recebido em: 07 mai. 2018
Aceito em: 01 out. 2018

Resumo: O presente artigo científico tem como objeto a Justiça Restaurativa como meio para manutenção da minoridade penal. A crise no sistema prisional brasileiro é situação preocupante para todos aqueles que se interessam pelo Direito Penal pátrio. Não obstante os o crescimento do número de segregados registrados nas instituições de execução penal, a redução da maioridade penal, mostra-se como um movimento que tem recebido muitos adeptos no país. Nesse sentido, levando-se em consideração o cenário da segurança pública, faz-se necessário pensar em políticas sociais e instrumentos capazes de frear o desenvolvimento do crime e da violência, diferentes dos atualmente empregados, fadados ao fracasso. Desse pensamento de mudança adveio a Justiça Restaurativa com o escopo de alterar a forma com que o crime é tratado, formando uma relação entre, a vítima, o autor e a sociedade. O método utilizado na elaboração desse artigo foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. As Considerações Finais trazem em seu bojo aspectos mais relevantes ao tema.

Palavras-chave: Ato Infracional. Justiça Restaurativa. Maioridade penal.

RESTORATIVE JUSTICE AS A MEANS TO MAINTAIN PENAL MINORITY

Abstract: The present scientific article has as its object Restorative Justice as a means to maintain the criminal minority. The crisis in the Brazilian prison system is a worrying situation for all those who are interested in the Brazilian Criminal Law. Notwithstanding the growth in the number of segregates registered in penal enforcement institutions, the reduction in the age of criminality is a movement that has received many supporters in the country. In this sense, taking into account the scenario of public security, it is necessary to think of social policies and instruments capable of curbing the development of crime and violence, different from those currently employed, doomed to failure. From this thought of change came Restorative Justice with the scope to change the way in which the crime is treated, forming a relation between the victim, the author and society. The method used in the elaboration of this article was the inductive one and the method of procedure was the monographic one. The data collection was through the technique of bibliographic research. The Final Thoughts bring in their aspects more relevant to the theme.

¹Advogada; Professora de Direito Penal, Direito Processual Penal e Introdução ao Estudo do Direito da UNIDAVI – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí; Mestre e Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direito Penal Crítico do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI - E-mail: philippi@unidavi.edu.br

² Advogada; Pesquisadora (2017) do Grupo de Estudos Direito Penal Crítico da Unidavi - Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: carol.wehmuth@hotmail.com.br

||| **Keywords:** Infractionary Act. Restorative Justice. Criminal majority.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal é caracterizado, inclusive por sua nomenclatura, pela ideia de punição ao autor de um fato considerado como contrário às normas de uma sociedade. Esse conceito clássico, ressalvado o caráter ressocializador adquirido posteriormente, é aplicado até hoje nas mais diversas legislações.

Contudo, a maximização do Direito Penal tem custado caro ao Brasil, que figura entre as maiores populações carcerárias do mundo. Some-se a isso a falta de políticas públicas que ofereçam o mínimo de dignidade para as populações desprivilegiadas, tem-se como resultado a bomba-relógio que tornou-se a segurança pública do país.

Na contramão dessa análise, o movimento que visa o endurecimento das medidas socioeducativas para os adolescentes e a redução da maioridade penal ganha novos adeptos diariamente.

Claro está, para o mais desatento observador, que as políticas criminais não estão alcançando seus objetivos, o sistema prisional brasileiro não ressocializa, pelo contrário, forma bandidos com os mais diversos graus de diplomação.

Diante desse cenário, faz-se mister discutir novas formas de lidar com o aumento da violência e da criminalidade, e, nesse vértice, a Justiça Restaurativa tem se mostrado um método alternativo de resolução de conflitos, paralelo ao Direito Penal, que busca, em síntese, trazer a vítima para dentro da mediação penal, permitindo que o autor do fato seja responsabilizado, não somente na esfera penal, mas também no âmbito moral, dando ênfase ao ressarcimento do dano causado à vítima.

Tendo em vista que o adolescente é um indivíduo em desenvolvimento, a aplicação da justiça restaurativa no âmbito dos atos infracionais, é bem recepcionada pela doutrina, vez que é capaz de agregar ao adolescente o senso de responsabilidade necessário para moldar o seu caráter, bem como fornece à vítima o sentimento de que algo foi feito para amparar seu prejuízo, seja financeiro ou emocional.

Para tanto, o presente artigo trata no primeiro item da maioridade penal na legislação brasileira, traçando um parâmetro geral da história e conceito, refletindo acerca dos atos infracionais e medidas socioeducativas aplicadas atualmente pela legislação e explanando acerca dos projetos de Emenda Constitucional que visam alterar a idade penal.

Em um segundo momento, analisa-se a ausência de políticas públicas necessárias a amparar os jovens e adolescentes, e por fim, trata-se da justiça restaurativa como medida alternativa à redução da maioridade penal.

Assim, explanando acerca da justiça restaurativa e de sua aplicação às medidas socioeducativas, o presente artigo, tem por escopo demonstrar uma medida alternativa à maximização do direito penal na legislação pátria, haja vista a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro, incapaz de receber mais detentos.

2 A MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Quando o indivíduo atinge a maioridade penal, fixada pela legislação pátria em 18 anos, possui capacidade plena para responder penalmente por seus atos e omissões dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

As discussões sobre a proteção à criança e ao adolescente se estabeleceram em nível mundial por volta da década de 1980, e, tomando por base a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou os princípios lá expressos, mesmo antes da aprovação da Convenção pela ONU.³

A Carta Magna alcançou alterações significativas no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente. José Afonso da Silva salienta que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “dedica à criança e ao adolescente um dos mais expressivos textos consagrados de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”⁴.

Assim, nesta seara, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a dispor acerca da inimputabilidade penal da seguinte maneira, “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”⁵

³ SILVA, Enid Rocha Andrade da. OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25621> Acesso em 10 jan. 2017.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 856.

⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 10 de jan. 2017.

Sobre o tema José Afonso da Silva continua a discorrer:

[...] quanto aos menores de 18 anos a lei penal – e agora a própria Constituição – os tem como inimputáveis, militando, pois, a favor deles uma presunção absoluta de incapacidade para entender a ilicitude de sua conduta ou determinar-se segundo esse entendimento. Concordamos com René Ariel Dotti quando concebe a inimputabilidade como “uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétreia. [...]”⁶

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inspirou-se nas políticas sociais como forma de preconizar a integralidade dos direitos das crianças e adolescentes, e, portanto, estabeleceu a idade penal em 18 anos, haja vista que considera esse grupo de indivíduos pessoas em desenvolvimento, que necessitam de prerrogativas diferentes dos adultos.⁷

Vê-se que o texto constitucional visou proteger as crianças e adolescentes, tecendo sobre estes indivíduos uma série de garantias e prerrogativas, sempre levando em conta a tenra idade e a fase de formação dessas pessoas, inclusive prevendo a criação de legislação especial para regular o tema, que mais tarde materializou-se no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 13 de julho de 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), como forma de regulamentar as normas gerais dispostas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos artigos 227 e 228.

Conforme explanam Eugêncio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

Entre nós, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu como decorrência da Constituição de 1988 que, pela primeira vez no evoluir da história brasileira, cuida da questão da criança e do adolescente como prioridade absoluta, considerando dever da família, da sociedade e do próprio Estado sua proteção.⁸

O Estatuto acolhe em seu artigo 1º a Doutrina Jurídica da Proteção Integral das Nações Unidas, ou seja, os cuidados são direcionados a todas as crianças e adolescentes, sem distinção, amparando não só o menor abandonado ou delinquente, mas toda a coletividade de jovens e

⁶ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 864.

⁷ SILVA, Enid Rocha Andrade da. OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25621> Acesso em 10 jan. 2017.

⁸ ZAFFARONI, Eugêncio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.130-131.

⁹ “Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 11 de jan. 2017.

infantes.10 No ensinamento de Tarcísio José Martins Costa:

A proteção integral se baseia, fundamentalmente, no princípio do *melhor interesse da criança*, critério consagrado no direito comparado e revelado nas expressões *the best interest of the child* do direito norte-americano e no *kindeswohl* do direito germânico. Trata-se da chamada *regra de ouro* do Direito do Menor, atual Direito da Criança e do Adolescente, acolhida na jurisprudência de diferentes países. Pode-se proclamar que os interesses da criança e do adolescente, considerados como sujeitos de direitos, são superiores porque a família, a sociedade e o Estado, todos estão compelidos a protegê-los, tendo em conta a sua peculiar condição de pessoa em formação e desenvolvimento.¹¹

Dessa forma, ao adotar a *Doutrina da Proteção Integral*, revogando implicitamente a doutrina anterior da *situação irregular*, o Estatuto passa a considerar as crianças e adolescentes sujeitos não só de direitos fundamentais, mas, principalmente, sujeitos de direitos especiais que derivam das condições peculiares de vulnerabilidade, dependência e contínuo desenvolvimento que lhe são inerentes, conforme a ciência moderna e contemporânea tem revelado.¹²

Deve-se salientar, entretanto, que os adolescentes não são isentos de responsabilidade pelos atos que praticam, conforme expresso no art. 104, acima exposto, essas pessoas estão sujeitas às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicado ao menor de 12 anos medidas protetivas e, ao indivíduo com 12 anos completos e até 18 anos de idade as medidas socioeducativas que doravante serão abordadas.

2.1 ATO INFRACIONAL

O ato infracional é a denominação atribuída pelo legislador às condutas praticadas por menores de 18 anos que se enquadram na descrição de crimes ou contravenções penais.

Nesse sentido, cabe ao Código Penal tipificar os atos de natureza infracional praticados por adolescentes, conforme determina o art. 103¹³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. O Estatuto dispõe sobre todos os procedimentos relativos a apuração do ato infracional, sendo aplicadas as normas processuais penais supletivamente.¹⁴

¹⁰ COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.01.

¹¹COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.02.

¹²COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.02.

¹³BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 12 de jan. 2017.

¹⁴PEREIRA, Tânia da silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro:

Sobre o tema ensina Tarcísio José Martins Costa:

Ao considerar ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção, o legislador estatutista acolhe o princípio da reserva legal, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º do Código Penal. De acordo com a regra básica *nullum crimen nulla poena sine lege*, que domina toda a legislação penal. Pode-se também proclamar que não há ato infracional que não corresponda a um crime ou contravenção previamente descrito na lei penal. O princípio da reserva legal ou princípio da legalidade dos delitos e das penas representa importante conquista de índole política, inscrita nas Constituições de todos os regimes democráticos liberais.¹⁵

Desta forma, o menor de dezoito anos encontra-se, de certo modo, protegido da eficácia punitiva das normas de Direito Penal, entretanto, quando o adolescente praticar atos descritos pela norma penal como crimes ou contravenções restará caracterizado o ato infracional, ficando sujeito às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1.1 MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS

Consoante já analisado acima, a criança ou adolescente que praticam atos infracionais, enquadrados como crimes ou contravenções no Direito Penal, estarão sujeitos às medidas previstas na legislação especial, qual seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, existem duas espécies de medidas previstas pelo Estatuto, às crianças (consideradas pelo Estatuto menores de 12 anos completos) serão atribuídas medidas protetivas, enquanto aos adolescentes (faixa etária compreendida entre os 12 anos e os 18 anos de idade incompletos) serão aplicadas medidas socioeducativas.

Acerca das modalidades de medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ensina João José Leal:

Se o autor do ato infracional for *criança*, assim considerada a pessoa até doze anos de idade incompletos, as medidas aplicáveis pelo Conselho Tutelar ou pela Justiça da Infância e da Juventude, denominadas *específicas de proteção*, são as seguintes: encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade; e colocação em família substituta.¹⁶

Seguindo sua explanação o mesmo autor afirma:

Renovar, 2008, p. 934.

¹⁵COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.201.

¹⁶ LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004, p. 366.

Se o ato infracional for cometido por *adolescente*, assim considerada a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, as medidas, de natureza socioeducativas, serão aplicadas pela Justiça da Infância e Juventude e são as seguintes: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VII. Prevê o Estatuto que, na aplicação das medidas em exame, deverão ser consideradas as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares comunitários, e que, em se tratando de adolescente, deve ser levada em conta sua capacidade de cumprir a medida e a gravidade da infração praticada (art. 112, §1º).¹⁷

Assim, vê-se que no art. 101¹⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente estão dispostas as medidas de cunho assistencial, aplicáveis pelo Conselho Tutelar ou pelo Juiz responsável pela Infância e Juventude ao menor de 12 anos completos. As medidas previstas nos incisos I a VII são de competência comum do Conselho Tutelar e do Juiz, em contrapartida, a colocação em família substituta prevista no inciso VIII, compete exclusivamente ao Juiz, diante do envolvimento direto do exercício do pátrio poder, especialmente no que tange à guarda.¹⁹

No que diz respeito às medidas dispostas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estas possuem caráter iminente ressocializador e educativo, sendo aplicadas exclusivamente pelo Juiz da Infância e da Juventude, que levará em conta a capacidade do adolescente de cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional.

2.2 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE Nº 171/1993

Desde a sua promulgação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sofreu diversas alterações por meio de emendas, seja para correção de falhas e lacunas, seja para adequá-la à evolução da sociedade brasileira.

Nota-se que neste período o art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de

¹⁷ LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004, p. 366-367.

¹⁸ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.” BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 12 de jan. 2017.

¹⁹ COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 194.

1988 foi alvo de 38 propostas de emenda, todos com o escopo de reduzir a idade penal. A emenda mais importante e que preconizou as demais foi a PEC nº 171 de 1993, proposta pelo Deputado Federal Benedito Domingos.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 171 de 1993, tinha por objetivo alterar a redação do art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fixando a imputabilidade penal para os maiores de 16 anos.

Desde então, foram apensadas outras 38 propostas de emendas à constituição, entre elas: a PEC 260/00, que propõe a maioria em dezessete anos; PEC's 37/95, 91/95, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 633/99, 377/01, 582/02, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12 e 279/13, que propõem sejam fixadas em dezesseis anos; a PEC 321/01, que pretende retirar a matéria do texto constitucional; e a PEC 345/04, que propõe seja fixado em doze anos o início da maioria penal.²⁰

Atualmente, está em trâmite a PEC 171-E que foi anexada a proposta inicial, e pretende mudar a redação do art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para que conste da seguinte forma:

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.²¹

Nesse sentido, observa-se que muitas foram as propostas com o objetivo de reduzir, e até mesmo extinguir, a imputabilidade penal dos menores de 18 anos, isto se deu, para atender clamores populares de diminuição da violência e delinquência infanto-juvenil.

A justificativa da proposta inicial pauta-se, principalmente, na falta de segurança jurídica ao utilizar-se o critério biológico para aferição da imputabilidade, critério este que gera a presunção absoluta de imputabilidade aos menores de 18 anos.

Contudo, sabe-se que o sistema prisional brasileiro está longe de oferecer condições para receber adolescentes, e, da mesma forma, não possui estrutura para ressocialização e readaptação desses jovens, portanto, há que se pensar em medidas alternativas à redução da maioria penal.

²⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Nota técnica sobre a PEC 171/1993**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/docs/PEC_171_93.pdf> Acesso em 13 de jan. 2017.

²¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171-E de 1993**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358379&filename=Avulso+-PEC+171/1993> Acesso em 13 de jan. 2017.

3 MENORIDADE E OUTRAS VIAS

É perceptível que punir e segregar jovens não diminui os índices de violência. Conforme sustentado pelo Conselho Federal de Serviço Social, estudos indicam que o desenvolvimento psicológico, cultural e mental acontece até os 18 anos.²²

Ao prender adolescentes está-se apenas comprometendo seu desenvolvimento e contribuindo para agravar a sua exclusão social, sem impedir o avanço da violência, que não tem ocorrido apenas entre jovens, mas em toda a sociedade.²³ Em consonância, afirma o referido Conselho:

A verdade é que a violência está diretamente ligada à desigualdade e exclusão social. Não resta dúvidas que a solução para o problema está na melhoria do sistema de proteção social, no fortalecimento das políticas sociais, no respeito aos jovens como cidadãos portadores de direitos. Esse caminho pode ser mais complexo e menos imediatista, porque vai até as raízes no combate à violência. No entanto, representa a possibilidade de efetivarmos o compromisso com um outro mundo, que, além de absolutamente necessário, é humanamente possível, já que cabe a nós construirmos a sociedade que desejamos.²⁴

A partir da perspectiva da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a criança e o adolescente passaram a ter prerrogativas legais tais quais as asseguradas ao cidadão adulto que comete um delito, e assim, alcançaram um novo patamar de igualdade e respeito, inclusive, no que diz respeito às políticas públicas, de assistência social e de proteção especial, visando a redução das desigualdades.²⁵

Nesse ponto, vê-se que o crescente envolvimento do adolescente com a criminalidade tem como um dos motivos principais a falta de acesso às políticas sociais, haja vista que muitos vêm de uma realidade onde impera a pobreza e miserabilidade. É óbvio que esse fator, por si só, não justifica o envolvimento do adolescente na prática infracional, mas sua análise ajuda a entender o porquê de muitos jovens acabarem se aventurando pelo submundo do crime.²⁶

A ausência do Estado como promotor de políticas públicas que assegurem ao adolescente a educação, a inserção no mercado de trabalho, a saúde, o lazer, assim como preconizado pela

²² CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Nota Pública do CFESS sobre a redução da idade penal. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162>> Acesso em 09 de mar. 2017.

²³ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Nota Pública do CFESS sobre a redução da idade penal. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162>> Acesso em 09 de mar. 2017.

²⁴ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Nota Pública do CFESS sobre a redução da idade penal. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162>> Acesso em 09 de mar. 2017.

²⁵ OLIVEIRA, Simone de. **ATO INFRACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: incursões críticas em torno dos mecanismos de prevenção da delinquência juvenil.** Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363773.pdf> Acesso em: 09 de mar. 2017.

²⁶ OLIVEIRA, Simone de. **ATO INFRACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: incursões críticas em torno dos mecanismos de prevenção da delinquência juvenil.** Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363773.pdf> Acesso em: 09 de mar. 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é a grande causadora das discrepâncias sociais observadas na sociedade.

Neste sentido explica Guaraci Vianna:

Falta de expectativas educacionais, de perspectivas profissionalizantes e até mesmo de lazer, sem falar nas situações de extrema carência afetiva e material, faz da droga, do crime e da violência uma trajetória tentadora para muitos. Abusos sexuais e violências perpetradas contra crianças e adolescentes, convivência em ambientes de arbítrio e insegurança, onde direitos são constantemente desrespeitados, tornam mais difícil a assimilação de imperativos básicos para uma convivência pacífica e com facilidade gera verdadeiros “excluídos morais”.²⁷

Ainda sobre o papel do Estado de investir em políticas sociais que deem suporte aos adolescentes, argumenta Alfredo Barbeta:

A aplicação de medidas socioeducativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente. Antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas para assegurar, com prioridade absoluta, os direitos infante-juvenis. Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais cometidos por adolescente.²⁸

Dessa forma, conforme apontado acima, a melhor alternativa a ser adotada, é o investimento por parte do Estado em políticas sociais capazes de encaminhar as crianças e adolescentes. Conjuntamente às políticas preventivas, há que se considerar que as medidas socioeducativas, que possuem caráter ressocializador e repressivo, também devem ser aplicadas de forma correta, a partir do preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para que alcancem a sua finalidade.

Além disso, a sociedade e a família têm papel primordial, corroborando as ações estatais no sentido de dar suporte ao adolescente, e para tanto, é necessário empreender esforços no que diz respeito a conscientização desses núcleos quanto às necessidades de desenvolvimento da criança e do adolescente. Sabe-se que a mudança no cenário da criminalidade brasileira não será imediata, mas através de políticas que assegurem os direitos fundamentais da população é possível mudar essa perspectiva paulatinamente.

Nesse sentido, o judiciário também deve incentivar a mudança no paradigma da sociedade, tendo em vista que assume o controle da sanção e ressocialização do adolescente, podendo atuar dentro do devido processo legal com mecanismos que efetivem a responsabilização do infrator,

²⁷ VIANNA, Guaraci. **Direito Infante-Juvenil: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 332.

²⁸ BARBETTA, Alfredo. **A implementação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 130.

repercutindo em transformações no próprio adolescente, em sua família e na comunidade em que está inserido.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao analisar a ineficácia do sistema carcerário brasileiro e a insatisfação da população com as respostas dadas pelo poder público, é imprescindível pensar em novas maneiras de tratar os conflitos sociais.

Para tanto, um novo movimento de resolução de conflitos criminais vem tomando forma no Brasil, através do Direito Comparado, a Justiça Restaurativa. A expressão que passou a ser utilizada a partir dos anos 90, refere-se a diversos programas caracterizados por encontros mediados entre vítimas e ofensores, focados na reparação e na conciliação.²⁹

De acordo com Daniel Van Ness, a Justiça Restaurativa é “um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”.³⁰

Neste ínterim, a Justiça Restaurativa, de acordo com Renato Sócrates Gomes Pinto:

[...] baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.³¹

As práticas restaurativas promovem entre os verdadeiros protagonistas do conflito iniciativas de solidariedade, diálogo, e, contextualmente, programas de reconciliação. Em sentido amplo, toda ação que objetive fazer justiça através da reparação dos danos causados pelo crime, pode ser considerada como prática restaurativa.³²

A Justiça Restaurativa apoia-se no princípio da redefinição do crime, ou seja, deixa de conceber o delito como uma violação contra o Estado e passa a entendê-lo a partir de duas dimensões:

²⁹ STRANG, Heather. **Repair or Revenge: victims and restorative justice**. In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

³⁰ NESS, Daniel Van. **The Meanings Of Restorative Justice**. In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

³¹ BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 20.

³² SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 10.

a) a transgressão de um comando legal; e b) um ato que acarreta consequências e danos às pessoas e às relações.³³

Ainda, no que tange às consequências e danos interpessoais, a Justiça Restaurativa objetiva elaborar respostas ao crime que fomentem a transformação da relação tradicional entre o ofensor e a vítima, entre ambos e a comunidade e entre estes três elementos e o Estado.³⁴

Na lição de Pedro Scuro Neto:

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências (sic), enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.³⁵

De acordo com Daniel Silva Achutti, as características centrais da Justiça Restaurativa são:

(a) participação da vítima nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o ofensor, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem a sua confissão; (c) é possível (e desejável) que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação; e (d) os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito.³⁶

Dessa forma, a proposta restaurativa procura demonstrar que a punição não considera os diversos fatores externos e internos que resultam da prática do crime, e que são fundamentais para as pessoas afetadas. A ideia é se voltar para o futuro e para a restauração dos relacionamentos, em vez de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. Enquanto “a justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?”³⁷

De acordo com Leonardo Sica, é possível entender a justiça restaurativa partindo da premissa

³³SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 11.

³⁴SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 11/12.

³⁵SCURO NETO, Pedro. **Fazer Justiça Restaurativa: Padrões Práticas**. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/fazer-justica-restaurativa>>. Acesso em: 25 de set. 2017.

³⁶ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85.

³⁷PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 22.

de três princípios: a) o crime é, basicamente, um conflito entre indivíduos, que resulta danos para a vítima/sociedade e, também, para o autor, b) o objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime; c) o sistema de justiça criminal deve facilitar a participação de vítimas, ofensores e das comunidades.³⁸

Importante observar que a justiça restaurativa não é um modelo substitutivo ao atual, ao contrário, os modelos punitivos e restaurativos devem coexistir e complementar-se, visto que é inconcebível, na sociedade atual, a troca de um modelo pelo outro, pois há que se falar que em determinadas situações a justiça punitiva é essencial.³⁹

Diante disso, o modelo restaurativo representa a evolução da justiça criminal no sentido de pensar o conflito social como um fenômeno que afeta as partes, e por consequência, a sociedade em que estão inseridas. Dessa forma, o Estado além de fazer valer o jus puniendi, se preocupa com os impactos sociais gerados pelo crime Isto porque:

Em relação a um problema complexo como a criminalidade, nenhuma observação é tão sumária e simplista do que aquela baseada no silogismo: “o crime exige a pena”, pois, “pena = justiça”. E, por excessivamente superficial, tal raciocínio não se presta a revelar as causas que geram o fenômeno e, tampouco, a abrir caminhos para respostas eficientes⁴⁰

Nesse vértice, a justiça restaurativa se diferencia da justiça penal tradicional e retributiva, pois a primeira é pautada pela participação, discussão, conscientização, compreensão, solução dos problemas passados, análise dos problemas presentes e preparação para os problemas futuros, enquanto na segunda há imposição, retribuição pelo fato passado e desproporcionalidade.⁴¹

No tocante à justiça da infância e da juventude, sabe-se que essa representa um campo estratégico na prevenção à criminalidade, diante da influência que exerce sobre a prática de atos infracionais, que se não forem tratados de maneira adequada, refletirão nos crimes de amanhã.

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha adotado a doutrina da Proteção Integral, vê-se que, na prática, ele não tem sido suficiente para resgatar o adolescente em conflito com a lei, seja porque, o Estado não cumpre suas disposições, seja porque o estatuto não se adequou à realidade brasileira.⁴²

³⁸ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 33.

³⁹ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 34.

⁴⁰ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 32.

⁴¹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 153.

⁴² ROSA, Alexandre Morais da. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**. Revista IOB de

Para Alexandre Morais da Rosa, novas formas de abordagem devem ser aplicadas à justiça infanto-juvenil, para que o adolescente não seja entregue ao “bilhete da imputabilidade, deixando-o à mercê do sistema penal”. Para ele, a justiça restaurativa parece ser a melhor alternativa de abordagem desses conflitos.⁴³

Nesse mesmo raciocínio, Beatriz Aginsky e Lúcia Capitão, entendem que o modelo restaurativo aplicado aos adolescentes infratores lhes dão um melhor tratamento e garantia de direitos:

A justiça restaurativa indica a possibilidade de avançar na qualificação do atendimento socioeducativo, apresentando pressupostos teórico-metodológicos e éticos que questionam os paradigmas existentes. No seu bojo, erguem-se possibilidades de construção social de respostas, no âmbito das políticas públicas, que se materializam em práticas institucionais que concretizam o paradigma da garantia de direitos aos adolescentes, autores de ato infracional, em cumprimento de medida privativa de liberdade e, também, de alternativas para esta privação.⁴⁴

Tendo em vista que os adolescentes infratores encontram-se em fase de desenvolvimento psicológico, a aplicação das práticas restaurativas são essenciais na tentativa de ressocialização desse indivíduo, pois:

[...] evitam a estigmatização do agressor e promovem a responsabilização consciente de seu ato; possibilita que a vítima recupere o sentimento de poder pessoal, sendo, também, reintegrada à comunidade de modo fortalecido, por causa do papel ativo na discussão; e a comunidade, ganha em coesão social, ao dar conta de seu potencial criativo e participativo, na restauração social, em apoio, tanto ao agressor, quanto à vítima.⁴⁵

De acordo com Kay Pranis, a justiça restaurativa é um meio de restabelecer o relacionamento entre o jovem e a comunidade em que está inserido, pois observa-se que há um afastamento ente adultos e adolescentes em decorrência da falta de contato, resultando em comportamentos desviantes. Por isso o autor defende o desenvolvimento da empatia, por meio do processo restaurativo:

As intervenções da justiça restaurativa com os jovens servem como oportunidade para começarmos a mudar o relacionamento entre os jovens e os adultos da comunidade, para ensinar-lhes que a assistência e a responsabilização andam lado a lado e para demonstrar que o poder pessoal pode ser usado de modo construtivo. A justiça restaurativa atua fundamentalmente sobre o esforço que fazemos para manter relacionamentos saudáveis e plenos de carinho. Relacionamentos dessa espécie não isentam de culpa o comportamento danoso, mas tentam usar essas experiências como oportunidades de aprendizagem para todos os envolvidos. A justiça restaurativa oferece um caminho para a transformação do medo em

Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9, n. 5, p. 205/213, jun/jul/2008.

⁴³ ROSA, Alexandre Morais da. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9, n. 5, p. 205/213, jun/jul/2008.

⁴⁴ AGINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/341531764/AGUINSKY-Beatriz-Violencia-e-socioeducacao-uma-interpelacao-etica-a-partir-de-contribuicoes-da-justica-restaurativa-pdf>> Acesso em 25 set. 2017.

⁴⁵ PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de Paradigma: justiça restaurativa**. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008.

amor.⁴⁶

A justiça restaurativa tem muito a oferecer para a população juvenil, é, pois, uma expectativa de justiça mais democrática, inclusiva, participativa, humanitária, reintegrativa, reparadora etc. Este paradigma de justiça contraria aquela visão de:

educação repressora – ou de uma justiça punitiva – que procura amestrar e domesticar a criança e o adolescente segundo normas e regras educacionais fundadas na ordem da razão e do bem ético e político.⁴⁷

Dessa forma, enquanto o movimento restaurativo é considerado por grande parte da doutrina como uma ferramenta eficaz e de ressocialização do jovem infrator, a redução da maioria penal, ao contrário, prega a maximização do direito penal, visando suprir deficiências do Estado, sem preocupação alguma com as consequências sociais do modelo carcerário falido.

Corroborando o acima exposto, Alice Bianchini ressalta que a adoção de determinadas políticas criminais destinadas a acalmar uma demanda social, na realidade, desobriga o Estado de compor programas estruturais de política social, pois “criam-se, assim, novos tipos penais, incrementam-se penas, restringem-se direitos sem que, substancialmente, tais opções representem perspectivas de mudança do quadro que determinou a alteração legislativa. Produz-se a ilusão de que algo foi feito.”⁴⁸

Assim, a redução da maioria penal se mostra como instrumento de apelo social, que não diminuirá os índices de criminalidade do país, e será apenas mais uma das práticas do legislador de maximizar o Direito Penal como forma de controle social, concretizando a prova da incompetência estatal em dispor de serviços públicos de qualidade.

Diante disso, é necessário rechaçar a política de redução da maioria penal e pensar em um modelo de justiça que seja capaz de satisfazer efetivamente as vítimas e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de novas infrações. A justiça restaurativa promete trazer uma nova maneira de se fazer justiça, lançando um novo olhar sobre a infração, lidando com o conflito por meio do diálogo,

⁴⁶ PRANIS, Kay. Justiça Restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 583-596. Disponível em: <http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governanca_18.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁴⁷ MELO, Eduardo Rezende. Justiça e Educação: parceria para a cidadania. n: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 583-596. Disponível em: <http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governanca_18.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁴⁸ BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.123.

inclusão e responsabilidade social, principalmente no âmbito da criança e do adolescente, pois exerce um papel, de fato, socioeducativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciou-se o presente estudo através de uma breve abordagem histórica do tratamento dado à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Verificou-se que no ano de 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de regulamentar especificamente os direitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aos menores, detalhando, inclusive, as medidas protetivas e socioeducativas, que mudaram totalmente a forma de prevenir e ressocializar os atos infracionais no país.

Do mesmo modo, explanou-se acerca das Propostas de Emendas Constitucionais que se referem ao tema da inimputabilidade. Viu-se que desde 1993 já foram elaborados 38 projetos apensados à PEC 171/93, todos visando diminuir a idade penal, de acordo com o clamor popular e midiático.

Por conseguinte, estudou-se que a ressocialização, tanto no sistema prisional, como no sistema socioeducativo, tem falhado em todos os seus objetivos, posto que, o Estado não proporciona as instalações adequadas aos infratores, em muitos casos sequer disponibiliza uma equipe multidisciplinar para trabalhar com os adolescentes, ou seja, não cumpre as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, demonstrou-se que a sociedade não está preparada para receber os socioeducandos, não oferece trabalho ou condições de vida satisfatórias, as políticas públicas são raras ou inexistentes e, por isso, esses indivíduos acabam sendo estigmatizados pela comunidade que os cerca.

Por fim, foi feita uma análise das práticas restaurativas, abordando o conceito, princípios e as maneiras de abordagem dentro do sistema penal tradicional. Esclareceu-se que a justiça restaurativa é um novo modo de pensar a justiça criminal, vez que trata o conflito social como um fenômeno que afeta as partes, e por consequência, a sociedade em que estão inseridas.

Observou-se que, entre as inúmeras contribuições da justiça restaurativa para a sociedade, a sua aplicação às medidas socioeducativas atende ao princípio do melhor interesse do adolescente, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que recepcionou a Doutrina da Proteção

Integral.

Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro é falho em muitos aspectos, inclusive no que tange à diminuição da criminalidade, portanto, a solução para os atos infracionais não está dentro dos presídios, mas sim, nas políticas públicas que tanto são negligenciadas pelo Estado e nas formas alternativas de resolução de conflitos sociais, tal qual a justiça restaurativa.

6 REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/341531764/AGUINSKY-Beatriz-Violencia-e-socioeducacao-uma-interpelacao-etica-a-partir-de-contribuicoes-da-justica-restaurativa-pdf>> Acesso em 25 set. 2017.

BARBETTA, Alfredo. **A implementação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 20.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 10 de jan. 2017.

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 12 de jan. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171-E de 1993**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358379&filename=Avulso+-PEC+171/1993> Acesso em 13 de jan. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Nota Pública do CFESS sobre a redução da idade penal. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162>> Acesso em 09 de mar. 2017.

COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Nota técnica sobre a PEC 171/1993.** Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/docs/PEC_171_93.pdf> Acesso em 13 de jan. 2017.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral.** 3 ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça e Educação: parceria para a cidadania. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança.** Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governanca_18.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

NESS, Daniel Van. **The Meanins Of Restorative Justice.** In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Simone de. **ATO INFRACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: incursões críticas em torno dos mecanismos de prevenção da delinquência juvenil.** Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363773.pdf> Acesso em: 09 de mar. 2017.

PEREIRA, Tânia da silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRANIS, Kay. Justiça Restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança.** Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 583-596. Disponível em: <http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governanca_18.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de Paradigma: justiça restaurativa.** Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, jan./jun. 2008.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades.** Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9, n. 5, jun/jul/2008.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SCURO NETO, Pedro. **Fazer Justiça Restaurativa: Padrões Práticas.** Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/fazer-justica-restaurativa>>. Acesso em: 25 de set. 2017.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários.** Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25621> Acesso em 10 jan. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRANG, Heather. Repair or Revenge: victims and restorative justice. In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANNA, Guaraci. **Direito Infanto-Juvenil: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.